

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 05/06/2025 e foi publicado em 10/06/2025 na(s) folha(s) 13/15 da edição: Ano 17 - nº 181 do DJE.

EDITAL - ARTIGO 99, § 1º, da LEI 11.101/2005 - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA E APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES. CONVOCAÇÃO DE CREDORES PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE FALÊNCIA Nº 0011072-77.2022.8.19.0011, DISTRIBUÍDO EM 29/04/2022, DA SOCIEDADE GAS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. - PROCESSO Nº 0011072-77.2022.8.19.0011 O MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, Dr. ARTHUR EDUARDO MAGALHÃES FERREIRA, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, por decisão de e-fls. 25239/25243, publicada em 27 de maio de 2025, foi decretada a falência da sociedade GAS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. - CNPJ: 22.087.767/0001-32. Nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, ficam cientificados os credores que terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste edital, para apresentarem DIRETAMENTE ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências através do link <https://www.zveiter.com.br/post/g-a-s-consultoria-a%C3%A7%C3%A3o-civil-p%C3%BAblica-e-tutela-cautelar-quanto-aos-cr%C3%A9ditos-constant-na-rela%C3%A7%C3%A3o-de-credores-tamb%C3%A9m-dispon%C3%ADvel-no-site-deste-Egr%C3%A9gio-Tribunal>: https://portaltrj.tjrj.jus.br/documents/d/guest/mf_gas_consultoria_e_tecnologia Ltda_relacao_de_credores_do_artigo_99_da_lei_11-101_de_2005-compactado. EM HIPÓTESE ALGUMA, A HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA PODERÁ SER PROTOCOLADA NOS AUTOS DA FALÊNCIA OU DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA, SOB PENA DE PERDA DE PRAZO E DE SER DESCONSIDERADA. E para que chegue a conhecimento de todos segue anexa a relação nominal de credores unificada e atualizada até a data da decretação da falência, na forma do inciso II do artigo 9º da Lei 11.101/05. Nos termos do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 segue íntegra da sentença que decretou a falência: "Trata-se de requerimento de falência com pedido de tutela de urgência ajuizado por JANSES CALIL SIQUEIRA, com fundamento nos artigos 94, III e 97, IV, da Lei nº 11.101/2005, em face de G.A.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. O processo adveio da Comarca de Cabo Frio, por declínio de competência, em virtude da existência de ações civis públicas que tramitam nesta 5ª Vara Empresarial. A inviabilidade de recuperação das Rés foi demonstrada, em razão do incalculável volume de créditos e credores submetido ao concurso falimentar, bem como pela ilicitude da atividade desenvolvida e dos ativos em posse de terceiros e/ou locais incertos. Diante da plausibilidade do direito alegado e do periculum in mora, foi concedida a tutela de urgência às fls. 2910/2919, antecipando os efeitos do decreto falimentar. Citada por meio de carta precatória autuada sob o nº 0000383-53.2023.8.16.0065 (fls. 3590/3625), a Ré G.A.S Consultoria não comprovou o cumprimento de suas obrigações, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Intimada a se manifestar, a Câmara MedArb aceitou o encargo para a realização de mediações às fls. 3669/3672. Considerando não ter sido apresentada relação de credores pelas Rés, estes informaram seus créditos à Administração Judicial. Assim, foi publicado edital (fls. 5847) com base nos cadastros realizados (fls. 5850/7292). Às fls. 8717/8724, o Administrador Judicial requereu o deferimento da gratuidade de justiça, concedida às fls. 8726/8728. Deferido pedido de contratação do escritório Luciano Bandeira Advogados para atuação conjunta, às fls. 8717/8724, conforme requerido pela Administração Judicial (fls. 8717/8724). Realizadas consultas acerca da existência de eventuais bens ainda não conhecidos pelo Juízo, estas não lograram êxito (fls. 10727/10738 e 10798). Suscitado conflito de competência entre este Juízo e o da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, foi declarada a competência deste para decidir sobre os bens apreendidos (fls. 18086). Despacho saneador às fls. 18541/18542. Parecer Ministerial de fls. 19709/19710. Nomeado o Leiloeiro Luiz Tenorio de Paula (fls. 21785), este aceitou o

encargo e informou endereço para guarda de bens às fls. 21828. Despacho saneador às fls. 21910, arbitrando comissão do Leiloeiro e determinando, além de outras providências, a realização do (s) leilão (ões) de forma eletrônica. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela de urgência, antecipatória os efeitos do decreto falimentar, fundamentou-se na necessidade de se resguardar o resultado útil do processo e, conseqüentemente, perseguir os ativos financeiros devidos para satisfação dos interesses de credores. No entanto, decorrido longo período, o pedido principal (de falência) não foi apreciado, estando, apenas, com seus efeitos antecipados. Desde a criação das empresas, a única fonte de recurso do Grupo G.A.S parece advir de atividades ilícitas. Isto porque utilizavam de artifícios para realizar movimentações à margem do sistema financeiro, induzindo ou mantendo terceiros em erro. A empresa agia perante seus investidores como se operadora de mercado fosse, embora não tivesse autorização da agência controladora para atuar como tal. Durante todo o processamento deste requerimento de falência, em momento algum as Devedoras demonstraram a retomada de suas atividades ou a percepção lícita de suas receitas. Tendo incutido no investidor/consumidor a falsa impressão de estar contratando com empresa regularmente autorizada a operar no mercado de criptoativos. A ilicitude das atividades, além de acarretar a quebra por ato de falência, reafirma a impossibilidade de se autorizar o processamento de eventual recuperação judicial. Este instituto, cujo objetivo é a superação da crise empresarial, busca o soerguimento das empresas viáveis e dignas do benefício, o que, no caso dos autos, não se verifica. É notório que o Grupo G.A.S, completamente inoperante, não cumpre com a sua função social, configurando-se, pois, obstáculo intransponível para a aplicação do princípio da preservação da empresa. Ainda que este seja o espírito maior da lei, sua imposição não pode se dar a qualquer custo, sob pena de, ao revés, proteger não a empresa viável, mas coadunar com uma disfunção social, mantendo em atividade uma sociedade nociva a diversos setores. As Devedoras sonégam informações completas e necessárias ao bom andamento da demanda recuperacional, inviabilizando o exercício fiscalizatório por parte dos Administradores Judiciais, flagrante, portanto, a inviabilidade de soerguimento da empresa. Necessário, inclusive, o ajuizamento de ações tendentes a resgatar recursos da empresa e de seus sócios, para que fosse possível ressarcir, ao final, os lesados que estejam devidamente habilitados. Comprovada a falta de atividade empresarial e, sobretudo, as movimentações financeiras ilícitas, evidente a necessidade das buscas pelos vultosos recursos financeiros que estão em posse de terceiros e/ou em locais incertos e não sabidos. Isto porque a falência não representa uma punição aos dirigentes de empresas, mas, sim, um procedimento que visa permitir a recomposição da renda e do investimento de milhares de credores. A falência é, a bem da verdade, um mecanismo que se justifica diante da necessidade de assegurar a proteção de diversos interesses envolvidos, assim entendidos os dos credores, dos empregados das empresas requeridas e os de terceiros que com elas eventualmente tenham contratado. Vale dizer, o procedimento falimentar impacta na economia nacional e busca a preservação da segurança jurídica e do bem comum da coletividade, com a conseqüente satisfação, justa e transparente, de todos os afetados pela atual conjuntura das empresas devedoras. Assim, à vista da irreversível situação de insolvência e inatividade empresarial, e a fim de satisfazer o anseio da comunidade de credores e diminuir os reflexos socioeconômicos no mercado de consumo, resta plausível e necessária a procedência do requerimento de falência. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitivos os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 2.910/2.919, e, por conseguinte, DECRETO A FALÊNCIA da sociedade G.A.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.087.767/0001-32, com sede na Av. Julia Kubitschek, sala 212, Centro, Cabo Frio/RJ, CEP 28.905-00, tendo como sócios GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 056.440.537-63, e MIRELIS YOSELINE DIAZ SERPA, venezuelana, solteira, empresária, portadora da carteira de identidade nº G319018-3, expedida pelo RNE, e inscrita no CPF sob o nº 062.546.287-40, ambos residentes na Rua Omar Fontoura, nº 241, apto 202, Braga, Cabo Frio, Rio de Janeiro/RJ, CEP 28.908-11. Em atenção ao disposto no art. 99, da Lei nº 11.101/2005, determino: a) A fixação do termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior ao do pedido de falência; b) A suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, na forma do art. 99, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, bem como a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, em conformidade com disposto no art. 99, VI, da Lei de Falências; c) Mantenha-se na função de Administrador Judicial, agora da Massa Falida, os mesmos administradores nomeados, que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso II do artigo 35, do mesmo Diploma

Legal; d) A arrecadação, pela Administração Judicial, de todos os bens pertencentes à Massa Falida, apresentando se, no prazo 30 (trinta) dias, relatório parcial dos bens arrecadados; e) O lacre do estabelecimento das sociedades, pela Administração Judicial, ou, não sendo possível efetivar a diligência, apresentação de relatório para fins de aferição das medidas necessárias para tanto; f) Considerando a não manifestação do Falido acerca da regra do inciso III do artigo 99, da Lei nº 11.101/2005, traga o Administrador Judicial, no prazo de cinco dias, a relação constante do § 1º do artigo 99 da referida Lei, para fins de publicação. Concluída a fase administrativa de verificação de créditos e publicação de que trata o § 2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, traga o Administrador Judicial plano de pagamento, objeto de mediação a ser realizada na forma da decisão de fls. 2.910/2.918, item 2.VIII; g). Os credores já registrados perante a Administração Judicial não precisam realizar nova inscrição. Retifico, em parte, a decisão de 21.910, item 1, a fim de determinar o desentranhamento das habilitações e ofícios de requisição de pagamento, encaminhando-os diretamente ao Administrado Judicial para a devida verificação. Posteriormente, deverá o Administrador apresentar relatório informando o andamento de todas as referidas habilitações; h) Diligencie o cartório pelas providências dos incisos VIII e X, do art. 99, da Lei nº 11.101/05, e, ainda, comunique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimentos, para que tomem ciência da falência; i) Intimem-se os sócios da sociedade G.A.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., no(s) estabelecimento(s) prisional(is) onde estiverem recolhidos, no prazo de 15 dias, a ser cumprido por Carta Precatória ou outro meio hábil e célere; j) Publique-se o edital previsto no §1º do art. 99, Lei nº 11.101/05. k) Juntem-se as petições pendentes no sistema, observado o item 2.g. Dê-se vista ao Ministério Público para ciência. "

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2025

Cartório da 5ª Vara Empresarial